



INSTITUTO DOS
AUDITORES FISCAIS
DO ESTADO DA BAHIA

Salvador, 1º de julho de 2021

Of. 018/2021

Senhor Diretor Geral,

O INSTITUTO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA (IAF SINDICAL), logrou êxito nos autos do Mandado de Segurança Coletivo de número 0019970-15.2016.8.05.0000, com trânsito em julgado em 13 de junho de 2019, certificado às fls. 197/203 e 281/287 deste processo.

Em 13 de junho de 2019, a Des. Relatora Rosita Falcão de Almeida Maia, expediu o seguinte despacho:

“Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sindicato dos Auditores Fiscais do Estado da Bahia - Iaf Sindical contra ato reputado ilegal dos Secretários da Fazenda e da Administração do Estado da Bahia e o Superintendente da SUPREV, que vêm adotando interpretação incorreta ao art. 21, § 2º, da lei estadual nº 8.210/2002. Pela acórdão de fls. 197/203, concedeu-se a segurança para reconhecer o direito líquido e certo dos substituídos da impetrante de incorporar aos proventos de inatividade a Gratificação de Atividade Fiscal no patamar máximo previsto para a atividade de fiscalização de estabelecimentos, que é de até 120 pontos, nos termos em que o servidor percebia em atividade, nos parâmetros temporais fixados em lei, devendo a Administração Pública se abster de recolher a contribuição previdenciária acima da correta limitação de pontos prevista no art. 21, § 2º, da Lei nº 8.210/2002. Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 281/287). Devidamente certificado o **trânsito em julgado (fls. 303)**, e esgotada a prestação jurisdicional, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Salvador, 03 de julho de 2019”

Novamente, agora em 16 de junho de 2020, a referida Desembargadora expediu a seguinte ordem, com ciência dos Secretários da Fazenda e da Administração, bem



INSTITUTO DOS
AUDITORES FISCAIS
DO ESTADO DA BAHIA

como do Superintendente da SUPREV certificada nos autos pelo Oficial de Justiça em 17 de setembro de 2020 (fls. 311 deste processo):

“Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sindicato dos Auditores Fiscais do Estado da Bahia - Iaf Sindical contra ato reputado ilegal dos Secretários da Fazenda e da Administração do Estado da Bahia e o Superintendente da SUPREV, que vêm adotando interpretação incorreta ao art. 21, § 2º, da lei estadual nº 8.210/2002. O acórdão de fls. 197/203 concedeu a segurança para reconhecer o **direito líquido e certo dos substituídos da impetrante de incorporar aos proventos de inatividade a Gratificação de Atividade Fiscal no patamar máximo previsto para a atividade de fiscalização de estabelecimentos, que é de até 120 pontos, nos termos em que o servidor percebia em atividade, nos parâmetros temporais fixados em lei**, devendo a Administração Pública se abster de recolher a contribuição previdenciária acima da correta limitação de pontos **prevista no art. 21, § 2º, da Lei nº 8.210/2002**. Trânsito em julgado certificado às fls. 303. Através da petição de fls. 307/308, o impetrante requereu o cumprimento da ordem. Sendo assim, oficiem-se às autoridades impetradas, bem como ao Estado da Bahia, por sua Procuradoria, para que cumpram, no prazo de 30 (trinta) dias, a ordem emitida no acórdão de fls. 197/203, **no sentido de incorporar aos proventos de inatividade dos substituídos da impetrante a Gratificação de Atividade Fiscal no patamar máximo previsto para a atividade de fiscalização de estabelecimentos, que é de até 120 pontos, nos termos em que o servidor percebia em atividade, nos parâmetros temporais fixados em lei**, devendo a Administração Pública se abster de recolher a contribuição previdenciária acima da correta limitação de pontos **prevista no art. 21, § 2º, da Lei nº 8.210/2002**. Cumpra-se.”

Neste sentido, após orientação da PGE, constante do processo SEI nº: 009.0910.2020.0010732-35 (Pgenet: 2016.01.047408; Assunto: GAF – PROC. Nº 0019970-15.2016.8.05.0000; combinado com o processo SEI: 006.0434.2020.0020764-87; PGENET: 2016.01.047408), foi cumprida **parcialmente** a Ordem Judicial para os Auditores Fiscais que se aposentaram **com média de pontos de GF, a partir de 01.10.2005** (Lei 9.827/2005, DOE de 17.11.2005, com efeitos a partir de 01.10.2005).

No entanto, para aqueles que obtiveram a aposentadoria com data anterior 01.10.2005, cuja regra estava definida no parágrafo primeiro do art. 21 da Lei



INSTITUTO DOS
AUDITORES FISCAIS
DO ESTADO DA BAHIA

8.210/02, “a incorporação (...) far-se-á pela média dos percentuais obtidos sobre o limite MÁXIMO de pontos previstos para atividade (...)”.

Sobre essa questão de **incorporação de GF com base em média percentual**, a PGE já emitiu vários pareceres no mesmo sentido, inclusive em resposta à consulta formulada pela SUPREV, nos seguintes termos (dados oriundos da base do SICAJ - Emitido em: 10/09/2018):

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: 0200120029036

INTERESSADA: SUPERINTENDENCIA DE PREVIDENCIA DO ESTADO DA BAHIA

PARECER: PA-NPREV-MMM-850-2012

CONSULTA. Previsão da Lei n 11.470/09 de alteração do limite máximo de pontos da Gratificação de Atividade Fiscal. Extensão da nova forma de cálculo aos servidores inativos que não incorporaram a pontuação total daquela vantagem, em observância à regra da paridade.

Trata-se de consulta formulada pela Superintendência de Previdência do Estado da Bahia, solicitando informação acerca da aplicação do novo limite máximo de pontos referentes a Gratificação de Atividade Fiscal, previsto pela Lei n 11.470/09, sobre os proventos dos servidores inativos com direito a paridade e que não tenham incorporado a mencionada vantagem com a média de 100 pontos, que era o teto vigente até a edição do aludido diploma legal.

Inicialmente, a questão da extensão do novo limite máximo de pontos aos servidores inativos do Grupo Ocupacional Fisco foi objeto de análise da i. Procuradora Dra. Vivian Sena Ribeiro que, ao emitir o Parecer NPREV-VRS-2452-2010, concluiu que aquela categoria tem direito a revisão da GAF com base nas disposições da Lei n 11.470/09.

O referido opinativo foi acolhido pela i. Procuradora Assistente Dra. Ivana Pirajá Luckesi.

Mais tarde, o assunto voltou ao debate desta Casa, por meio do Processo n PGE 2011053285-0, no qual o Exmo. **Procurador Geral do Estado, Dr. Rui Moraes Cruz**, entendeu que o princípio da paridade impõe a revisão da parcela concernente a **GAF**, por meio de cálculo que tenha por referência o novo limite de pontuação e os novos valores dos pontos estabelecidos pela Lei n 11.470/09.

Por oportuno, transcrevo o seguinte excerto do despacho do Titular desta Casa:



INSTITUTO DOS
AUDITORES FISCAIS
DO ESTADO DA BAHIA

Sem dúvida, a superveniência da Lei n 11.470/2009 importara alteração do limite máximo de pontos da Gratificação de Atividade Fiscal, de acordo com a atividade desempenhada pelo servidor, sem alteração nos requisitos para a concessão da vantagem, conforme Anexo IV.

Trata-se, pois, de melhoria posterior a inativação a justificar a sua extensão aos servidores aposentados que laboraram nas mesmas circunstâncias, nos termos do art. 7, da Emenda Constitucional n 41/03.

Assim, em respeito ao princípio da paridade, entendo que comporta revisão os proventos auferidos pelos servidores inativados com base nas regras anteriores a EC n 41/03, para garantir que o cálculo da GAF seja feito com observância dos novos limites introduzidos pela Lei n 11.470/2009 e de acordo com os percentuais incorporados por cada um dos requerentes.

Na esteira desse entendimento, o Núcleo Previdenciário da Procuradoria Administrativa passou a opinar favoravelmente ao pleito dos auditores fiscais e agentes de tributos aposentados, concluindo pelo direito a revisão da GAF com fulcro nas disposições da Lei n 11.470/09.

Entretanto, ao examinar o Processo n 8510100008812-0, em que o interessado fora aposentado com direito a paridade, mas com a incorporação da GAF com média inferior ao limite máximo, ou seja, inferior a 100 pontos, o Exmo. Procurador Geral do Estado, Dr. Rui Moraes Cruz, exarou o seguinte despacho:

Em resposta ao despacho de fls. 279, cumpre esclarecer, em primeiro lugar, que comporta revisão os proventos de inatividade dos requerentes, na forma dos ilustrados opinativos precedentes, para beneficiarem-se da regra de computo da Gratificação de Atividade Fiscal, segundo os critérios estatuidos pela Lei n 11.470/09, observado os percentuais incorporados.

No tocante, entretanto, aos demais servidores que se encontram na mesma situação dos postulantes, necessário que se esclareça se o cálculo apresentado as fls. 278 observou a situação peculiar de cada servidor, notadamente se foram satisfeitas todas as condições disciplinadas na lei para extensão do limite da gratificação incorporada para 110 pontos.

E dizer: para que o servidor seja beneficiário dessa extensão não basta ter sido aposentado com paridade, e imprescindível que a parte variável da sua remuneração, na ocasião da fixação dos seus proventos, tenha sido fixada no limite máximo de 100% correspondente a obtenção da média de 100 pontos previsto para a atividade de fiscalização de estabelecimento e de apoio a fiscalização de estabelecimento.



INSTITUTO DOS
AUDITORES FISCAIS
DO ESTADO DA BAHIA

Essa última manifestação ensejou a consulta sem apreço, na qual a SUPREV solicita orientação quanto ao procedimento a ser adotado em relação aos servidores inativos que incorporaram a GAF em pontuação inferior ao limite máximo fixado em lei.

Para uma melhor análise da questão, colaciono os dispositivos legais que tratam da matéria:

Lei n 8.210/02

Art. 15 - O vencimento dos servidores ocupantes dos cargos integrantes do Grupo Ocupacional Fisco será constituído de:

I - uma parte fixa, correspondente ao padrão de vencimento fixado para o respectivo cargo;

II - uma parte variável, correspondente a Gratificação de Atividade Fiscal.

Art. 17 - Fica extinta a Gratificação de Produção instituída pela Lei n 2.932 , de 11 de maio de 1971, e modificada pelas Leis nos 4.455/85, 4.794/88 e 4.964/89.

(...)

Art. 18 - Fica criada a Gratificação de Atividade Fiscal, devida exclusivamente aos ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional Fisco pela apuração dos seus trabalhos, mediante aplicação de pontos.

Art. 19 - Os limites máximos de pontos de Gratificação de Atividade Fiscal são os constantes do Anexo IV desta Lei, vinculados a atividade desempenhada no mês ou trimestre imediatamente anterior ao do pagamento, conforme dispuser o Decreto que a regulamentar.

Parágrafo único - O valor unitário do ponto corresponde a 3 % (três por cento) do padrão de vencimento do cargo na classe ocupada pelo servidor.

(...)

Art. 21 - A Gratificação de Atividade Fiscal sofrera os descontos previstos em lei e será incorporada aos proventos de aposentadoria, integral ou proporcionalmente, quando o servidor a tiver recebido durante 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos interpolados.

1 - A incorporação de que trata este artigo far-se-á pela média dos percentuais obtidos sobre o limite máximo de pontos previstos para a atividade, conforme o Anexo IV desta Lei, durante os 12 (doze) meses anteriores:

I - ao ingresso de pedido de aposentadoria voluntaria;



INSTITUTO DOS
AUDITORES FISCAIS
DO ESTADO DA BAHIA

II - a data de implemento da idade limite para a permanência em atividade;

III - a data do laudo médico para aposentadoria por invalidez.

2 - E vedada a incorporação de percentual de Gratificação de Atividade Fiscal superior a 100 % (cem por cento) do limite máximo previsto para a atividade de fiscalização de estabelecimentos.

3 - Para fins de incorporação aos proventos, somam-se indistintamente os períodos de percepção da Gratificação de Produção instituída pela Lei n 2.932 , de 11 de maio de 1971, e da Gratificação de Atividade Fiscal.

4 - O percentual de Gratificação de Produção a que fazem jus os servidores inativos e pensionistas será convertido em percentual de Gratificação de Atividade Fiscal, aplicado sobre o limite máximo previsto no 2 deste artigo.

Lei n 11.470/09

Art. 2 - Ficam alterados dispositivos da Lei n 8.210, de 22 de marco de 2002, na forma a seguir:

IV - artigo 19:

Art. 19 - Os limites máximos de pontos de Gratificação de Atividade Fiscal são os constantes do Anexo IV desta Lei, vinculados a atividade desempenhada no mês ou trimestre imediatamente anterior ao do pagamento, conforme dispuser o Decreto que a regulamentar.

1 - O valor unitário do ponto será calculado sobre o vencimento básico do cargo, na classe ocupada pelo servidor, observados os seguintes percentuais:

I - 3,485% (três inteiros e quatrocentos e oitenta e cinco por cento), a partir de 1 de marco de 2009;

II - 3,8% (três inteiros e oito por cento), a partir de 1 de marco de 2010;

III - 4,0 % (quatro por cento), a partir de 1 de marco de 2011.

Consoante a Lei n 8.210/02, a Gratificação de Atividade Fiscal, criada em substituição a Gratificação de Produção, tem um limite máximo vinculado a atividade desenvolvida pelo servidor no último trimestre, correspondendo a 100 pontos para a fiscalização de estabelecimentos. O valor unitário do ponto corresponde a 3% do vencimento básico do cargo ocupado.

No que tange a incorporação da GAF, a previsão e no sentido de que ela será feita pela média dos percentuais obtidos sobre o limite máximo para a atividade,



INSTITUTO DOS
AUDITORES FISCAIS
DO ESTADO DA BAHIA

salientando que não pode ser ultrapassado o teto previsto para a fiscalização de estabelecimentos.

Acerca dos aposentados e pensionistas, estabeleceu que o **índice incorporado da Gratificação de Produção seria convertido** em percentual de Gratificação de Atividade Fiscal, **aplicado sobre o limite máximo previsto** para a fiscalização de estabelecimentos, ou seja, 100 pontos.

Com a edição da Lei n 11.470/09, foi mantida a disciplina legal da GAF, sendo alterados, tão somente, o limite máximo da pontuação para a atividade de fiscalização, que hoje equivale a 110 pontos, e o valor unitário desses pontos, atualmente correspondente a 4% do padrão de vencimento do cargo.

Os demais requisitos para a concessão e incorporação da vantagem foram mantidos, de modo que se me afigura devida a extensão dessa previsão aos inativos e aos pensionistas com direito a paridade com os servidores em atividade.

Nesse ponto, peço vênua ao Exmo. Procurador Geral do Estado, para defender a tese de que a incidência da nova formula de cálculo da GAF deve atingir tanto os interessados que a incorporaram no limite máximo quanto aqueles que a percebem em pontuação inferior ao teto.

Exemplificando: se um servidor percebe 100 pontos da GAF tem direito ao total, ou seja, 100% do previsto para a atividade de fiscalização de estabelecimentos, fazendo jus, agora, ao cálculo da vantagem sobre o limite de 110 pontos, o que equivale a 110 pontos. Por outro lado, se um servidor incorporou a GAF com base em 95 pontos, e porque ele tinha direito a 95% do total de pontos. Isso significa que ele tem direito, atualmente, a 95% de 110 pontos, totalizando 104,5 pontos. Se ele recebesse 90 pontos antes da Lei n 11.470/09, ele deve ter o percentual da GAF correspondente a 99 pontos.

Esse procedimento, na minha modesta compreensão da matéria, e o que melhor assegura a paridade de proventos, haja vista que os servidores do Grupo Ocupacional Fisco em atividade que percebem a GAF em percentual inferior ao limite máximo tem direito ao cálculo da mencionada gratificação sobre o novo limite fixado pela Lei n 11.470/09.

E o parecer.

Considerando o caráter sistêmico dessa medida, sugiro a evolução dos autos a Chefia da Procuradoria Administrativa, por meio da Procuradora Coordenadora do Núcleo Previdenciário.



INSTITUTO DOS
AUDITORES FISCAIS
DO ESTADO DA BAHIA

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 30 de março de 2012.

MARIANA MIRANDA MOREIRA

Procuradora do Estado

=====

Acolho, por seus próprios fundamentos e conclusões, o parecer PA-NPREV-MMM-850-2012, da i. Procuradora Mariana Miranda Moreira, fls.20/26, acompanhado pela i. Procuradora Assistente Ivana Pirajá Luckesi, no sentido de que, considerando o princípio da paridade, os proventos de inatividade daqueles que tiveram incorporada a Gratificação de Atividade Fiscal- GAF deverão ser revistos de acordo com a Lei no 11.470/09, atingindo os interessados que a incorporaram no limite máximo e, proporcionalmente, aqueles que a percebem em pontuação inferior.

Do despacho invocado na consulta formulada, depreende-se que o Exmo. Procurador Geral do Estado, no Processo no 8510100008812-0, delimitou a alteração de 100% da GAF do inativo para aquela correspondente a 110 pontos de acordo com a Lei no 11.470/09 somente para aqueles que, além da garantia a paridade, tivessem incorporado o percentual máximo, senão vejamos: para que o servidor seja beneficiário dessa extensão não basta ter sido aposentado com paridade, e imprescindível que a parte variável da sua remuneração, na ocasião da fixação dos seus proventos tenha sido fixada no limite máximo de 100% correspondente a obtenção da média de 100 pontos

Assim, aqueles que não tiveram incorporado o percentual máximo não fariam jus a revisão de acordo com o total de GAF previsto pela lei retro mencionada. Mutatis mutantes, todos aqueles que incorporaram pontuação inferior lograrão a revisão através de equação matemática que indique um novo percentual proporcional ao novo limite da GAF (110 pontos).

Neste sentido, também se pronunciou o Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado no processo n. PGE20110532850:

Assim, em respeito ao princípio da paridade, entendo que comporta revisão os proventos auferidos pelos servidores inativados com base nas regras anteriores a EC n 41/03, para garantir que o cálculo da GAF seja feito com observância dos novos limites introduzidos pela Lei n 11.470/2009 e de acordo com os percentuais incorporados por cada um dos requerentes, razão pela qual devera a Procuradoria Judicial buscar uma conciliação com os autores, a fim de extinguir o litígio sem ônus para o Estado.(grifo nosso)



INSTITUTO DOS
AUDITORES FISCAIS
DO ESTADO DA BAHIA

Isto posto, restando esclarecida a consulta formulada através dos entendimentos já manifestados nos processos adrede mencionados, entendo que os inativos que não recebiam a GAF no limite máximo de 100 pontos deverão ter seus proventos revistos proporcionalmente quanto a esta parcela em face da Lei n. 11.470/2009.

Retornem os autos a SUPREV para conhecimento.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 18 de junho de 2012.

Gertha Mericia R. P. de Almeida

Procuradora Chefe em exercício

=====

PROCESSO: 0200120029036

INTERESSADA: SECRETARIA DA ADMINISTRACAO DO ESTADO DA BAHIA

PARECER: PA-NPREV-MMM-1184-2013

GRATIFICACAO DE ATIVIDADE FISCAL. Elevação do percentual máximo e do valor dos pontos. Extensão aos inativos. Necessidade de retenção da contribuição previdenciária calculada sobre a diferença de proventos apurada a partir de maio de 2009.

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria da Administração do Estado da Bahia, solicitando orientação quanto ao procedimento a ser adotado quando da efetivação do pagamento da diferença referente a elevação do percentual máximo e do valor dos pontos da Gratificação de Atividade Fiscal pela Lei n 11.470/09, devida aos servidores inativos do Grupo Ocupacional Fisco, haja vista o não recolhimento da correspondente contribuição previdenciária.

De fato, a elevação do valor de determinada parcela integrante dos proventos gera a necessidade do pagamento da contribuição previdenciária sobre o acréscimo, desde que ultrapassado o teto de benefícios mantidos pelo regime geral de previdência social.

No caso do grupo de servidores que serão beneficiados com a elevação da Gratificação de Atividade Fiscal, existe o recolhimento de contribuição ao FUNPREV, que é calculada sobre o valor atualmente percebido a título de proventos.

Não obstante, o aumento do percentual e do valor dos pontos da GAF, cujo direito foi reconhecido aos servidores inativos do Grupo Ocupacional Fisco, tem efeitos retroativos a maio de 2009, momento a partir do qual a contribuição previdenciária teria a correspondente elevação da base de cálculo.



INSTITUTO DOS
AUDITORES FISCAIS
DO ESTADO DA BAHIA

Desse modo, e imperiosa a realização do cálculo do quantum devido a título de contribuição ao FUNPREV pelos servidores beneficiados, o qual deverá ser retido do valor a ser creditado a cada um deles, quando da efetivação do pagamento das diferenças apuradas pela Superintendência de Previdência do Estado da Bahia.

A partir desse momento, com a aplicação da nova sistemática da Gratificação de Atividade Fiscal aos proventos, a incidência da contribuição previdenciária estará regularizada.

E o parecer, que submeto a superior consideração.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 30 de julho de 2013.

MARIANA MIRANDA MOREIRA

Procuradora do Estado

=====

PROCESSO: 0200120029036

SECRETARIA DA ADMINISTRACAO

DESPACHO

Acolho o parecer PA-NPREV-MMM-1184/2013, da lavra da i. Procuradora Mariana Miranda Moreira, merecedor de endosso da i. Procuradora Assistente Ivana Pirajá Luckesi, no sentido de que ao ensejo do pagamento, aos inativos, das diferenças devidas em razão da implantação da melhoria posterior de que trata a Lei n 11.470/09, com efeitos retroativos ao termo indicado no mencionado Diploma, devera a Administração observar a necessidade de retenção do correspondente valor de contribuição previdenciária ao RPPS, na forma do disposto na Lei n 11.357/2009.

Não e demais registrar que a orientação versada nos presentes autos não alcança os aposentados qualificados na ação judicial de que trata o processo 020010136608 anexa ficha de acompanhamento do SICAJ relativamente aos quais já cumprida a transação homologada em juízo e nos seus exatos termos, conforme orientação emanada da Procuradoria Judicial.

A SAEB para conhecimento e providencias.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 12 de setembro de 2013.

CLAUDIA MARIA DE SOUZA MOURA

Procuradora Chefe”



INSTITUTO DOS
AUDITORES FISCAIS
DO ESTADO DA BAHIA

Nesse sentido, conforme o **PARECER SISTÊMICO da PGE, acima transcrito**, é um direito dos Auditores Fiscais que se aposentaram com a **incorporação de média percentual de gratificação e com paridade e integralidade**, terem os seus proventos revistos, de modo a **atender ao comando judicial que alterou o limite máximo de GF para até 120 pontos**.

A correlação anterior foi realizada pela SUPREV, com base no mencionado **PARECER SISTÊMICO**, porque o limite máximo de GF foi alterado de 100 pontos para 110 pontos, **por determinação legal**.

Agora, o limite de GF foi novamente alterado de 110 pontos para 120 pontos, **por determinação judicial**.

Isto posto, o Instituto dos Auditores Fiscais do Estado da Bahia (IAF SINDICAL) requer que seja feito o levantamento do rol dos Auditores que se aposentaram anteriormente a 01.10.2005, todos com **média PERCENTUAL de GP ou de GF**, e, ato contínuo, proceda à **correlação do percentual de gratificação incorporada aos proventos ao novo limite de 120 pontos de GF**, isto é, se detentor de 100% de GF (atual (110 pontos) que passe para o novo patamar de 120 pontos; se possuidor de percentual de 95% (104,5 pontos de GF atual) que passe para 114 pontos de GF, e assim sucessivamente.

Respeitosamente,

Marcos Antônio da Silva Carneiro
Presidente

Ilm° Sr.

Roberto Luiz Pimentel Lerner

Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia

Diretoria Geral

Nesta



013.1401.2021.0024255-00

Histórico do Processo 013.1401.2021.0024255-00

Ofício (00032415809) :

[Ver histórico completo](#)

Consultar Andamento

Lista de Andamentos (2 registros):

Data/Hora	Unidade	Usuário	Descrição
03/07/2021 19:31	SEFAZ/DG	mcarneiro@sefaz.ba.gov.br	Processo remetido pela unidade SEFAZ/SAT/DATMETRO/IFEPCOM
03/07/2021 19:29	SEFAZ/SAT/DATMETRO/IFEPCOM	mcarneiro@sefaz.ba.gov.br	Processo público gerado